

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da decisão de fls. 23 e Portaria nº 24/25, da lavra do Corregedor Geral de Justiça, em face da servidora Camila Miranda Wanderley, com o objetivo de apurar a ausência de declaração de bens e valores, referentes ao ano-calendário de 2017 – exercício 2018.

A Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, para tanto levou em consideração que, após a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, a servidora apresentou a declaração de bens e valores (fls.35/39), sanando assim a pendência que deu causa à abertura do presente procedimento.

Sendo assim, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento em razão da entrega da declaração de bens e valores, motivo pelo qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, consubstanciado às fls. 44/46, **para o fim de ARQUIVAR o presente Processo Administrativo Disciplinar**, com base no art. 73, § 3º do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco.

Determino a extração de cópia da declaração de bens e valores apresentada pela servidora, a fim de seja encaminhada à SGP/PE, para as devidas anotações do setor competente.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 03 de setembro de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 497/2019-CGJ

Tramitação nº 503/2019

#### PARECER

Trata-se de reclamação realizada por José Alberto Martorelli em desfavor do 4º Cartório de Registro Civil do Recife/PE, sob a alegação de que o servidor Marcio, lotado na Serventia, passou, por telefone, informações equivocadas as quais causaram grandes prejuízos ao reclamante. Aduz que comprovou por meio de documentos enviados à Serventia reclamada, a necessidade de retificação da sua certidão de nascimento mas que até o momento nada foi solucionado.

Notificada a interventora da Serventia, Sra. Roseane Andrade Porto, rechaçou as alegações aduzindo que apesar do reclamante dizer que nada fora resolvido, teve a sua certidão retificada a contento e no prazo legal após juntar os documentos exigidos na lei nº 6.015/73. Apona que o usuário teve problemas com outros Cartórios e até mesmo com a justiça e que nos outros Cartórios também existiam erros, então ele teve que primeiro corrigir as outras inconsistências, mas que depois que apresentou todos os documentos necessários teve sua certidão retificada.

É o relatório, passo a opinar.

Para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas à existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*. Ou seja, não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

Com efeito, não obstante a demora em ter conseguido retificar sua certidão, verifica-se que a Serventia não praticou qualquer conduta que configurasse infração disciplinar, uma vez que agiu em observância aos preceitos legais.

Na esfera das infrações disciplinares, a conduta narrada não chega a configurar fato ilícito hábil a gerar procedimento administrativo. A versão apresentada pelas partes demonstrou um mero aborrecimento ou dissabor da reclamante diante do fato ocorrido. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a *ensejar* a instauração de procedimento administrativo em face da responsável pelo Cartório reclamado, razão pela qual entendo pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Notifique-se. Publique-se. Arquive-se.

Recife, 23 de agosto de 2019.

**Juiz Carlos Damião Lessa**

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.